



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000372157**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066066-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÉSAR PAMPLONA LOPES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2066066-54.2025.8.26.0000 (digital)**

**Comarca:** São Paulo – F. Regional de Itaquera – 3ª Vara Cível

**Juíza:** Juliana Nobre Correia

**Agravante:** CÉSAR PAMPLONA LOPES

**Agravada:** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S/A (autora)

**Voto nº 45.330**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. IDENTIFICAÇÃO CONTRATUAL NA NOTIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar de busca e apreensão em ação ajuizada por financeira sob o fundamento de que ficou demonstrada a mora do devedor. O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça e sustenta, no mérito, a inexistência de mora em virtude de irregularidade na notificação extrajudicial, além de alegar abusividade nos juros remuneratórios e requerer aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 911/69. Requer, ainda, a devolução imediata do veículo apreendido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a notificação extrajudicial desacompanhada do número correto do contrato compromete a caracterização da mora; (ii) estabelecer se a alegação de abusividade dos juros pode ser analisada de ofício na presente fase processual; e (iii) determinar se é cabível a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal, sem decisão anterior do juízo de origem.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A constituição em mora do devedor fiduciário pode ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não sendo necessário que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

4. O simples equívoco no número do contrato na notificação extrajudicial não invalida sua eficácia quando constam, de forma inequívoca, outros elementos capazes de identificar a relação jurídica inadimplida, como data de celebração, número da parcela vencida, valor e endereço correto.

5. A alegação de abusividade nos encargos contratuais não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula 381 do STJ, sendo necessária provocação da parte interessada por meio da via própria.

6. A capitalização de juros em contratos financeiros é admitida pela jurisprudência do STJ, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 953, não sendo fundamento suficiente para descaracterizar a mora ou indeferir a medida liminar de busca e apreensão.

7. Não tendo o juízo de origem decidido sobre o pedido de gratuidade da

justiça, mostra-se prematuro o seu exame definitivo nesta instância, devendo o preparo ser exigido apenas se o pleito for indeferido oportunamente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1.A constituição em mora do devedor fiduciário pode ocorrer mesmo com erro na numeração do contrato, desde que outros elementos da notificação permitam sua identificação. 2.É vedado ao julgador reconhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas em contratos bancários. 3. A capitalização de juros é admitida nos contratos financeiros, não sendo causa para descaracterizar a mora. 4. O pedido de gratuidade da justiça formulado em grau recursal não pode ser decidido em definitivo sem manifestação prévia do juízo de origem.

*Dispositivos relevantes citados:* Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º; CPC, arts. 239, 240; Súmula 381 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Agravo de Instrumento 2099582-70.2022.8.26.0000, Rel. Mary Grün, j. 15.07.2022; TJSP, Apelação Cível 1009694-50.2018.8.26.0032, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 26.02.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2096809-23.2020.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa, j. 22.07.2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2205617-64.2016.8.26.0000, Rel. Antonio Rigolin, j. 25.10.2016.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto **por CÉSAR PAMPLONA LOPES** contra respeitável decisão (fl. 147/148 dos autos de origem) pela qual, em ação de busca e apreensão que lhe move **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, a ilustre Juíza deferiu o pedido de tutela liminar de busca e apreensão, entendendo comprovada a mora do devedor.

De início, pleiteia o agravante a concessão do benefício à gratuidade da justiça. Quanto ao mérito recursal, afirma que não se comprovou a mora, uma vez que a notificação anexada aos autos se refere a outro contrato de financiamento. No mais, diz que os juros remuneratórios são abusivos, notadamente pela capitalização de juros, devendo se observar o Tema Repetitivo 953. Pleiteia a fixação de multa de 50% sobre o valor financiado disposta no Decreto-lei nº 911/69. Assevera que está presente o requisito do perigo da demora, expedindo-se intimação urgente ao procurador da agravada para comunicar a

decisão e determinar a imediata restituição do veículo ao agravante.

Foi deferida, em parte, a tutela antecipada pleiteada (fls. 196/199).

Em contraminuta, a agravada defende a regularidade da constituição em mora do devedor. A notificação foi enviada ao endereço constante do contrato, sendo dispensável o recebimento daquela. Traz precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em todo caso, com o comparecimento do réu deve ser considerada convalidada a citação (arts. 239 e 240 do CPC). A existência da mora não se confunde com sua comprovação. Defende não estarem preenchidos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo.

### **É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

A mora “*ex re*” é inconfundível com a sua comprovação. O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Cumprе registrar, desde logo, que o réu não nega o inadimplemento das parcelas e, em sua minuta recursal, limitou-se a alegar a descaracterização da mora com fundamento na irregularidade da notificação extrajudicial e a abusividade dos juros capitalizados.

Conquanto a notificação extrajudicial indique referir-se ao contrato nº 20037720551 (fls. 133/135, autos principais) – quando

consta da cédula de crédito bancário que o número da operação é 585071381 (fls. 118/124), todas as demais informações permitiam ao réu, ora agravante, identificar a que contrato se referia o débito indicado.

Com efeito, consta da notificação (que foi enviada e recebida no endereço informado no contrato, que é o mesmo em que o réu foi citado e o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido – fls. 159) que o contrato foi celebrado em **27/1/2023** (fls. 118/124) e que constava em aberto a parcela de número 17, com vencimento em **27/6/2024**, no valor original de R\$ 1.727,41, informações que coincidem com as existentes no referido contrato.

Assim, o equívoco na indicação do número do contrato na notificação extrajudicial não é suficiente a invalidar a constituição da devedora em mora, especialmente no caso em apreço, em que é incontroverso o inadimplemento.

Nesse sentido já se decidiu:

Agravo de instrumento – Busca e apreensão - Deferimento da liminar - **Ainda que o número do contrato na notificação extrajudicial não corresponda ao firmado, relevante é o incontroverso inadimplemento e que os dados sobre o veículo e endereço estão corretos** - Há prova de recebimento dessa notificação - Justiça gratuita não é objeto da decisão agravada - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099582-70.2022.8.26.0000; Rel. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 15/07/2022) (realces não originais)

Alienação fiduciária – **Cédula de Crédito Bancário** - Ação de busca e apreensão lastreada no Dec.-lei no. 911/69, julgada procedente – Apelo do réu – Constituição em mora – Os dados coligidos aos autos dão conta de que a notificação extrajudicial a que alude o art. 2º., § 2º., do Dec.-lei no. 911/69, não só foi encaminhada ao endereço do réu, como também foi efetivamente entregue no destino, inclusive por ele pessoalmente recebida. **Em que pese a divergência do número do contrato referido na notificação, tal fato, em absoluto, invalida ou torna ineficaz o instrumento. De fato, mormente porque a notificação indicou outros dados relativos à contratação, como o nome e endereço não só do suplicado, como também a instituição financeira credora, além da prestação inadimplida.** Como se não bastasse,

ao contestar a ação, o réu não negou a contratação com a instituição financeira autora e tampouco o inadimplemento da parcela apontada na precitada notificação. Mais; uma vez citado, não se dispôs a purgar a mora. Destarte, e considerando não só que a mora é incontroversa, mas, também a falta de disposição do suplicado em purga-la, na forma em que deliberada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, de rigor a aplicação à hipótese do dispositivo contido no art. 277, do CPC, pelo qual o legislador acolheu o princípio da instrumentalidade das formas. (...) – Recurso improvido. **(TJSP; Apelação Cível 1009694-50.2018.8.26.0032; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2021) (g.n.)**

Em prosseguimento, sem decisão anterior no Juízo de origem, prematuro decisão definitiva sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso. Porém, em prol do princípio da garantia de acesso à Justiça, será conhecido exclusivamente para a matéria trazida, determinado o recolhimento do preparo oportunamente, se indeferido tal pleito.

Por sua vez, quanto às questões consignadas pela parte agravante sobre eventuais cobranças abusivas aduzidas, inviável o reconhecimento de plano de supostos vícios do contrato, conforme o teor da Súmula 381 do STJ que diz que: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Assim descabe, no início da ação de busca e apreensão, aferir de ofício eventual abusividade de cláusula contratual, aliás, se admitida a discussão no decorrer do processo, cabe ser invocada pela via adequada. Nesse sentido:

“Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Indeferimento pela decisão agravada da liminar, por se entender duvidosa a existência de mora, tendo em vista possíveis abusos na formação da dívida, em particular a capitalização de juros. Descabimento. Vedação da Súmula nº 381 do STJ ao conhecimento de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Capitalização outrossim nem mesmo vedada em contratos financeiros, à luz da Súmula nº 539 do mesmo STJ. Prática igualmente que não se confunde com a definição apriorística de juros compostos, incidentes no próprio cálculo das prestações. Entendimento do STJ sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos. Inexistência de inconstitucionalidade flagrante a justificar o afastamento do procedimento do Decreto-lei nº 911/69 quanto à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Purgação da mora. Depósito a ser realizado pelo devedor que, por seu turno, é o da totalidade da dívida pendente, conforme indicado na petição inicial, não apenas das parcelas em atraso. Inteligência do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Entendimento consolidado em tal sentido pelo

Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Decisão reformada. Agravo de instrumento do autor provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096809-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO, SOB A INVOCÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E A INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO PREVALECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de busca e apreensão objetiva possibilitar ao credor fiduciário consolidar o domínio e posse do bem. Qualquer discussão a respeito de temas relacionados à afirmação de cobrança de encargos excessivos, juros compostos ou quaisquer outras relacionadas às cláusulas é estranha a essa demanda, cabendo à parte, se o caso, a propositura de ação específica para a discussão do tema. 2. A invocação da teoria do adimplemento substancial, cujo acolhimento encontra acolhida na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não encontra razão de ser na hipótese em exame, ao menos diante dos elementos trazidos aos autos até o presente momento, diante da constatação de que o réu ainda não pagou prestações suficientes para o seu reconhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205617-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2016; Data de Registro: 25/10/2016)".

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada que deferiu a medida liminar de busca e apreensão, de rigor a sua manutenção tal qual lançada.

Em face do exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, revogada a tutela antecipada recursal concedida às fls. 196/199.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator